PROJETO DE LEI Nº 191/ 2021

Institui o Programa “Escola Livre da Mordaça” no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa “Escola Livre da Mordaça” no município de Salvador, no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada.

Art. 2º Todos os professores, estudantes e funcionários das escolas sediadas no Munícipio são livres para expressarem pensamentos e opiniões no ambiente escolar, sendo assegurado o mesmo tempo, espaço e respeito para quem deles divergir, bem como a pluralidade de ideias.

Art. 3º Fica vedado no ambiente escolar:

I - o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

II - ações ou manifestações que configurem prática de crime ou ato infracional;

III - qualquer constrangimento ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - a utilização de bens públicos para a propaganda eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. No caso das escolas da rede pública, compete à direção encaminhar aos órgãos municipais eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente escolar a fim de que medidas sejam adotadas para coibirem tais atitudes.

Art. 4º A Secretária Municipal de Educação poderá promover campanha de divulgação, em escolas públicas e privadas do Munícipio, sobre os princípios assegurados pelos artigos 206, inciso II e artigo 227, todos da Constituição Federal, no tocante à garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como sobre os princípios previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º No ambiente escolar, profissionais da educação e estudantes, de escolas públicas e privadas, só podem ser filmados ou gravados mediante autorização expressa de quem será filmado ou gravado ou de seu responsável.

Parágrafo único. Excetuam-se as aulas ou atividades de ensino gravadas pelas instituições nas modalidades teleaula, aulas online, videoaulas ou qualquer modalidade de ensino remoto.

Art. 6º O Conselhos Escolares criados pela Lei Municipal nº 6.630, de 21 de janeiro de 2005, terão plena liberdade para promoverem debates no interior das escolas das redes públicas municipais desde que amplamente divulgados e abertos a todos os membros da comunidade escolar, garantidas a legalidade das manifestações e a pluralidade de ideias e concepções.

Art. 7º A Secretaria de Educação do Munícipio poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta lei, assegurado o anonimato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 19 de maio de 2021.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto segue as experiências legislativas do parlamento federal e outros municípios e estados que buscam a garantia da liberdade de manifestação do pensamento no ambiente escolar, em sua concepção plena, dado o avanço de correntes que tentam restringir os princípios e fins da educação nacional. É preciso garantir que no município de Salvador os princípios educacionais consagrados pela Constituição Federal de 1988 e reafirmados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) sejam plenamente assegurados.

A legislação brasileira fundamenta-se em um estado democrático de direito e, quando trata do ensino, estabelece a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática do ensino público.

A Lei Orgânica de Salvador, em seu Art. 183, preleciona que compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial. Traz, ainda, nos Arts. 184 e 185, que o ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas, e, ainda, que o sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns, estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal, e as peculiaridades locais.

Dito isso, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Salvador, 19 de maio de 2021.



MARTA RODRIGUES